



Gabinete do(a) Vereador(a) Tarcisio Silva (Câmara Sem Papel)

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE DOAÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS GERIÁTRICAS INFANTIS A IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE BAIXA RENDA NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica garantido o direito ao recebimento gratuito de fraldas descartáveis a idosos, pessoas com deficiência e crianças de baixa renda no Município de Linhares.

Art. 2º. Compete ao Poder Público Municipal garantir o fornecimento e a distribuição das fraldas descartáveis em quantidade adequada às necessidades dos beneficiários, podendo firmar convênios ou parcerias com outras esferas do Governo, bem como com empresas ou com entidades não governamentais, para consecução dos objetivos descritos nesta Lei, inclusive para produção de fraldas descartáveis de modo mais econômico.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, consideram-se pessoas idosas e com deficiência aquelas definidas, respectivamente, na Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e na Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

Art. 4º. Os requerentes deverão demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – Possuir cadastro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II - Ser residente no Município de Linhares-ES;

III - estar cadastrado no Sistema Único de Saúde, tendo realizado os atendimentos médicos na rede municipal;

IV – Apresentar prescrição médica proveniente de serviços públicos de saúde municipal devidamente preenchida com nome do usuário, data, descrição da patologia que justifica ou fundamenta a necessidade do uso de fraldas e quantidade, padrão e tamanho das fraldas necessárias.

V- São consideradas famílias de baixa **renda** aquelas que possuem **renda** mensal por pessoa (**renda per capita**) de até meio salário mínimo (R\$ 606,00) ou **renda** familiar total de até três salários mínimos (R\$ 3.636,00).

Parágrafo único. O pedido de fornecimento de fraldas poderá ser formulado pelo próprio





beneficiário ou, estando este impossibilitado de fazê-lo, por cônjuge, ascendente, descendente, irmão, ou outro representante legal.

Art. 5º. Após a aprovação do pedido, as fraldas descartáveis deverão ser fornecidas pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos enquanto permanecer a necessidade do usuário, mediante atualização de documentos.

Art. 6º. O fornecimento de fraldas descartáveis será efetuado conforme quantidade descrita no laudo médico.

Parágrafo único. As fraldas de que trata a presente Lei não poderão ser negociadas pelo beneficiário ou por seus responsáveis, sob pena de cancelamento imediato do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização civil, penal ou administrativa.

Art. 7º. O desligamento do usuário do cadastro municipal para recebimento de fraldas descartáveis dar-se-á por:

I - Não comparecimento para a retirada das fraldas descartáveis por mais de 60 (sessenta) dias;

II - Ausência de pedido de renovação, esgotados os 06 (seis) meses de atendimento.

III – desvirtuamento do uso das fraldas, entendido como qualquer aplicação diversa daquela descrita no pedido formulado;

IV- óbito.

Parágrafo único. No caso do inciso I, o benefício será suspenso, podendo ser reativado seu fornecimento caso devidamente justificado.

Art. 8º. O Poder Público Municipal, por meio de sua Secretaria competente, apreciará os pedidos de cadastro para fornecimento de fraldas descartáveis em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§1º. Em caso de indeferimento ou deferimento parcial, fica assegurado o direito a recurso administrativo a ser analisado pelo superior hierárquico.

§2º. Casos excepcionais poderão ser analisados por comissão técnica e submetidos à apreciação superior da Secretaria competente, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementares se necessário.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor a partir de primeiro de janeiro de 2023.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis ou geriátricas. A iniciativa ao Projeto de Lei visa a atender a demanda de parte dos munícipes idosos e crianças que necessita de usar fraldas, e com o alto custo das fraldas geriátricas, se caracteriza como verdadeiro fator impeditivo do exercício pleno da cidadania, não podendo mais o Município se omitir no socorro às pessoas que vivem esta situação de flagelo. Ao mesmo tempo em que devem zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e idosos. E, nesse campo específico, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, com o objetivo, dentre outros, de garantir mínimo existencial à pessoa, que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Não podemos conceber uma sociedade justa, pluralista, observante dos consectários lógicos da adoção da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, se um idoso enfermo não consegue receber da Saúde fraldas descartáveis. Assim, o município deve prestar saúde ao cidadão erige uma garantia fundamental, irremediavelmente ligada ao princípio da dignidade humana. Garantir, por intermédio de tratamentos, a saúde dos indivíduos e a manutenção de sua vida, impõe ao Estado e município proporcionar ao enfermo uma existência digna. Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida peço o sufrágio dos Alunies Pares para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Anexo - 1

STF reafirma sua jurisprudência e vereador pode propor leis que criem despesas para o município.

Supremo Tribunal Federal STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: RG ARE 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000 (jusbrasil.com.br)

“STF reafirma sua jurisprudência e vereador pode propor leis que criem despesas para o município.

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº





5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

No entanto, a realidade é que os Tribunais de Justiça dos Estados de uma maneira geral não vêm aplicando este entendimento na grande maioria dos casos, e acabam declarando a inconstitucionalidade de inúmeras leis municipais por vício de iniciativa, conferindo uma interpretação ampliativa das matérias de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Esse fenômeno acaba limitando a atuação do parlamentar municipal no tocante a produção legislativa, uma vez que o filtro jurídico-constitucional aplicado pelos Tribunais de Justiça dos Estados impede a vigência de leis municipais de iniciativa do vereador, que são extirpadas do ordenamento jurídico local.

Seria, então, a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 878.911/RJ, em repercussão geral, um novo paradigma a ser seguido pelos Tribunais Estaduais?

A resposta a meu ver é positiva, pois como se sabe as decisões proferidas pela mais alta Corte do país em regime de repercussão geral possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante para as demais instâncias do Poder Judiciário, o que obriga os Tribunais de Justiça a julgarem da mesma forma, com base na tese firmada pelo Supremo, todos os casos semelhantes que forem a eles submetidos.

Significa dizer que, a partir do julgamento do RE 878.911/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma envolvendo a iniciativa de leis de vereadores, na medida em que há uma clara sinalização por parte da Suprema Corte, firmada na tese daquela decisão, de que a interpretação dada pelos Tribunais Estaduais quanto à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser





restrita às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, § 1º, II da CF, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliativa, como vem sendo aplicada hoje em dia.

Aguardemos o posicionamento dos Tribunais de Justiça”.

Plenário "Joaquim Calmon", 14 de fevereiro de 2022.

Tarcisio Silva (Câmara Sem Papel)
Vereador(a) - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350032003600390037003A005000

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva (Câmara Sem Papel)** em 14/02/2022 18:38

Checksum: **6058AD97FB4983D8F40136E0308E2333AC6F93C3B4CD14351B407476FA061C6B**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350032003600390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

